



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24174/2019

Interessado: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 010/2020

Recorrente: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA, CNPJ 90.347.840/0048-81

PARECER ACERCA DE RECURSO

O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa recorrente, contra a decisão que declarou vencedora do certame epigrafado a empresa **ELEVADORES OK COMERCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVICOS**, CNPJ 04.615.616/0001-28 e, para fundamentar seu pedido, apresentou a argumentação:

(...) Com efeito, a licitante ELEVADORES OK foi declarada vencedora da licitação em apreço, onde se julgou que teria cumprido satisfatoriamente os requisitos para tanto. Todavia, isso não se verifica, conforme uma simples análise da documentação exibida por essa licitante demonstra.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em relação à habilitação, mais especificamente à qualificação econômico-financeira, a mesma foi apresentada de forma incompleta, de forma que não foi localizado nos autos do processo administrativo a Certidão Negativa de Falência, exigida no item 9.11.1 do edital:

9.11 Qualificação Econômico-Financeira:

9.11.1 Certidão Negativa de Falência ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data da abertura da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

Da mesma forma, também não foi apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, tal qual exigido pelo item 9.11.2 do ato convocatório:

9.11 Qualificação Econômico-Financeira:

9.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No lugar da documentação prevista no item 9.11.2, a licitante vencedora apresentou o Balanço Patrimonial de 2018, o que não configura o último exercício social e, portanto, não constitui documento hábil a suprir a exigência editalícia.

Ocorre que a ausência de documento obrigatório deve acarretar a inabilitação da concorrente, conforme previsto pelo edital em seu item 9.18, que segue:

9.18 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Assim, devido à falta de documentos de habilitação expressamente exigidos no edital, cuja ausência acarreta a inabilitação, nos termos do item 9.18, deve a empresa ELEVADORES OK ser imediatamente inabilitada.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em relação à qualificação técnica, observa-se que o edital busca a contratação de empresa para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos 3 (três) elevadores. Assim, o exigiu-se a comprovação de que o interessado teria executado atividade pertinente com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme a seguir transcrito:

9.12 Qualificação técnica:

9.12.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

Em relação à qualificação técnica, exigiu-se a comprovação da experiência da empresa na execução de objeto de complexidade semelhante ao licitado. Dessa forma, os Atestados de Capacidade Técnica devem se referir a manutenção de equipamentos de complexidade igual ou superior aos licitados, o que não ocorreu no caso em tela, conforme se demonstrará a seguir.

Da análise minuciosa dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, percebe-se claramente que nenhum deles atende aos requisitos do edital, eis que se referem a equipamentos de complexidade inferior aos licitados e prazos inferiores ao exigido no edital. Senão vejamos:

1) Contratante: EQS Engenharia LTDA.

- Capacidade: máximo de 700kg, enquanto os elevadores licitados possuem capacidade de até 900kg.
- Prazo: não demonstrado prazo compatível com o licitado, uma vez que a duração do contrato foi de 12 (doze) meses.

2) Contratante: Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Viana.

- Não menciona capacidade, velocidade e número de paradas dos equipamentos, de forma que não constitui documento hábil a comprovar a semelhança de complexidade aos elevadores objeto do certame.

3) Contratante: DATAPREV.

- Não menciona capacidade, velocidade e número de paradas dos equipamentos, de forma que não constitui documento hábil a comprovar a semelhança de complexidade aos elevadores objeto do certame.

4) Contratante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETROBRÁS ELETRONORTE.

- Não menciona capacidade, velocidade e número de paradas dos equipamentos, de forma que não constitui documento hábil a comprovar a semelhança de complexidade aos elevadores objeto do certame.

5) Contratante: Universidade do Estado do Pará – UEPA.

- Atestado de Capacidade Técnica de aquisição e instalação de equipamento, e não manutenção. Objeto diverso do licitado.

6) Contratante: Associação Cultural e Educacional do Pará.

- Capacidade: até 900kg.
- Velocidade: 60 m/min.
- Prazo: duração do contrato de 16 (dezesesseis) meses, extremamente inferior aos 3 anos exigidos pelo edital.

Sendo assim, tem-se que NENHUM dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa atende à exigência editalícia.

Dessa forma, não sendo apresentado nenhum Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa e que atenda aos parâmetros do edital, resta totalmente descumprido o requisito de qualificação técnica previsto no edital.

Ante o exposto, avalia-se que a licitante vencedora não possui a capacidade necessária à execução do objeto, visto que não foi comprovado que possui equipe técnica habilitada enfrentar e superar os desafios técnicos inerentes àquele objeto. É evidente que a licitante não demonstrou ser apta à realização dos serviços técnicos licitados, tendo em vista que não logrou êxito em comprovar que possui em seu quadro permanente pessoal qualificado para tal.

Insta referir que o ramo dos sistemas de elevação (elevadores/plataforma/escadas rolantes) é de alta complexidade, com equipamentos que podem possuir um elevado número de componentes de alta tecnologia, os quais devem ser devidamente coordenados, a fim de garantir a segurança dos usuários e prolongar a vida desses componentes. Destarte, impõe-se que o seu fornecimento seja realizado por empresa com experiência técnica comprovada na execução de objeto compatível.

Outrossim, evitar o fracasso ou buscar a ampliação do número de concorrentes não pode servir como fundamento para mitigar a exigência de qualificação técnica, pois é indispensável à Administração Pública que contrate com empresa idônea e capaz de prestar o objeto licitado da melhor maneira possível. De outra forma, a contratação de risco apresenta grandes chances de ocasionar vultosos prejuízos aos cofres públicos.

O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sobre a temática, posicionou-se da seguinte maneira: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 295806 / SP, T2 - Segunda Turma, Rel.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 06/12/2005). Portanto, a licitante vencedora não comprovou a qualificação técnica exigida no edital, não estando apta para executar o objeto em questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme visualizado alhures, a habilitação da empresa ELEVADORES OK infringiu as regras editalícias e legais, impondo-se a sua inabilitação, visto que devem ser observados os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, que se encontram consignados no artigo 3º e no artigo 41, da Lei de Licitações, respectivamente.

Gize-se que o primeiro artigo dispõe os chamados princípios básicos da licitação, consoante demonstrado pela redação que segue abaixo transcrita; e o segundo impõe à Administração a obrigação de ater-se ao que exigido pelo edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sobre o tema, muito bem leciona que: O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a 'matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode 'exigir ou decidir além ou aquém do edital'.

Assim, visando à garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, a Contratante não pode afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, permitindo seja apresentada documentação insuficiente à aferição da qualificação técnica.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, acerca da temática, já orientou:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

A somar, outrossim, o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é claro ao refutar a discrepância entre a conduta traçada no Edital e a adotada pela Administração Pública:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento.

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização. [Grifado]

Para encerrar a discussão, colaciona-se a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp 421.946/DF, Primeira Turma, Rel.: Ministro Francisco Falcão, DJ: 07/02/2006, interposto pela União Federal: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

- Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

Por fim concluiu sua peça com seguinte pedido:

Como visto, diante das regras contidas no edital e da impossibilidade de aceitar termos e condições em desacordo com o ato convocatório, deverá ser inabilitada a licitante ELEVADORES OK, sob pena de realizarmos denúncia ao Tribunal de Contas competente, além das medidas judiciais cabíveis.

EM FACE DO EXPOSTO, diante do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, requer seja declarada inabilitada a licitante ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA, em face da documentação de qualificação econômico-financeira incompleta e de qualificação técnica insuficiente para demonstrar a experiência necessária ao cumprimento do objeto do edital.

Em sede de contrarrazões recursais temos a seguinte linha argumentativa apresentada pela recorrida:.

I – DOS FATOS

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Ao fim, sagrou-se vencedora no certame a empresa ora Recorrida.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

irresignada com tal decisão, empresa ora recorrente, manifestou intenção de recurso e então recorreu de tal decisão. Os argumentos apresentados não devem nem de longe ser conhecidos, vez que acertada foi tal decisão conforme fundamentação abaixo.

II – DO DIREITO

Preliminarmente, imperioso destacar as sábias palavras do mestre Adilson Abreu Dallari, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação, ed. Saraiva, pág. 88, que assim leciona:

“... claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (...)”. (g.n.)

Público e notório que o interesse da recorrente neste momento, é o de desclassificar e inabilitar esta recorrida, já que sequer interesse na participação do certame tem mais, considerando a sua desclassificação.

Vejamos então as alegações da recorrente.

1) DA EXIGÊNCIA DO ITEM 9.11.1 DO EDITAL. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIAS E CONCORDADAS. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA RAZÕES DO INCONFORMISMO.

Afirma a recorrente que:

Em relação à habilitação, mais especificamente à qualificação econômico-financeira, a mesma foi apresentada de forma incompleta, de forma que não foi localizado nos autos do processo administrativo a Certidão Negativa de Falência, exigida no item 9.11.1 do edital:

Apropriado dizer que tal afirmação é de preciosismo sem tamanho, vez que conforme se verifica com os documentos apresentados e já previamente conferidos pela equipe técnica do Pregão, a empresa ora Recorrida, apresentou todos os documentos exigidos no Edital.

A Recorrente afirma, de forma genérica, que o documento apresentado está incompleto. Onde está a incompletude? Foi apresentada Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado, emitida em 14/04/2020 com validade até 13/07/2020 e está devidamente assinada eletronicamente, afirmando o “NADA CONSTA”

O que está incompleto? O recurso interposto nada fala onde estaria o vício, ou o que estaria faltando para dar amplos efeitos à certidão aqui comentado. Fato é que o recurso, nesse ponto, merece, inclusive, não ser nem conhecido, vez que lhe carece de dialeticidade recursal.

Pelo princípio da dialeticidade recursal, depreende-se que a parte que apresentar algum tipo de recurso deve demonstrar de forma fundamentada, apresentando as razões de fato e de direito, seu inconformismo com a decisão recorrida.

Por toda a fundamentação acima exposta, nada à reparar, portanto, da decisão do r. pregoeiro.

2. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI.

Afirma a recorrente que a empresa descumpre as regras editalícias, notadamente ao que se refere ao item 9.11.2, dizendo: No lugar da documentação prevista no item 9.11.2, a licitante vencedora apresentou o Balanço Patrimonial de 2018, o que não configura o último exercício social e, portanto, não constitui documento hábil a suprir a exigência editalícia. Pois bem.

O Edital em seu item 9.11.2 determina:

9.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(GRIFO NOSSO)

É flagrante o desconhecimento do Recorrente do que dispõe a Lei afeta às licitações e sua mera intenção de confundir a douta comissão técnica do pregão.

Não há dúvidas. A Lei é clara e objetiva nesse aspecto. Poucas são as discussões quanto a tal matéria, dada a clareza de seu texto.

Quanto a exigibilidade do Balanço Patrimonial, cabe o simples comentário da obviedade de sua exigência.

Em relação ao exercício de 2019, tem, todas as empresas, desde o dia 01/01/2020 até o dia 30/04/2020 para apresentação, logo, até que o escoamento do prazo, o balanço anterior válido foi o apresentado em abril de 2019, sendo ele, portanto o exigível e apresentado na forma da lei.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O interesse público foi resguardado no certame em discussão. A proposta mais vantajosa para a administração pública, dentre as classificadas e habilitadas, foi sagrada vencedora e todos, destaque, todos os itens do Edital foram rigorosamente cumpridos e observados.

3. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA SIMPLES DILIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMOS.

Aduz a recorrente que em relação à qualificação técnica, exigiu-se a comprovação da experiência da empresa na execução de objeto de complexidade semelhante ao licitado. Dessa forma, os Atestados de Capacidade Técnica devem se referir a manutenção de equipamentos de complexidade igual ou superior aos licitados, o que não ocorreu no caso em tela, conforme se demonstrará a seguir.

Mais uma vez a empresa recorrente é de um preciosismo infesto e que prejudica a Administração Pública com ilações completamente genéricas e desarrazoadas.

Aponta a recorrente os diversos, repito e destaque DIVERSOS atestados apresentados pelo recorrido e, de um a um, procura (sem sucesso) achar vícios.

Os inúmeros atestados apresentados são resultados de anos, 15 mais precisamente, de trabalho árduo e de qualidade para atendimento dos mais variados clientes, desde prédios residenciais à hospitais públicos e privados e enfim, clientes de toda monta.

A recorrente citou atestados de Hospitais, Universidades, Órgãos Públicos, Empresas de Engenharia, ou seja, todos são documentos que, juntamente com seus anexos informam a complexidade dos equipamentos manutidos e tempo de contrato e evidenciam o atendimento das exigências do Edital. Todavia, também é lógico e a Lei autoriza o Sr. Pregoeiro, se ainda permanecerem dúvidas em relação a determinado documento apresentado quanto ao atendimento dos termos editalícios, lhe confere a possibilidade de diligenciar no sentido de serem oportunizados a possibilidade de esclarecimento e comprovação da dúvida suscitada.

Entretanto, os atestados de capacidade técnica e seus anexos, contém as informações necessárias para a confirmação da expertise da empresa recorrida em atenção ao que exige o Edital, inclusive quanto a vigência, conforme ART's. E, caso necessário, se assim entender o Sr. Pregoeiro, lhe é facultado pela Lei pedir documentação complementar ou ainda diligenciar junto aos órgãos e empresas emissoras do atestado à comprovação do que for necessário para a confirmação da dúvida levantada.

É imperioso lembrar que o excesso de formalismo contamina os processos administrativos, e que, por muitas vezes, traz prejuízos à administração pública e, por isso deve ser evitado, sob pena de ser instado à reparação pelo poder judiciário.

É nítido que aqui estamos diante de uma tentativa frustrada e frustrante de se induzir a erro a administração de forma vil e espúria. Não há como o pregoeiro modificar sua decisão para então desclassificar a proposta declarada vencedora, já que a proposta apresentada atende a todos os rigores editalícios.

O mestre Joel Menezes Niebuhr afirma que a Administração é vinculada a Lei, mas que essa condição não pode ser entendida de forma absoluta, já que isso pode acarretar prejuízos à Administração. Remonta o autor ainda que "o Estado de Direito vai muito além da legalidade, logrando os valores sociais que informam a totalidade do sistema jurídico".

Sobre o princípio da legalidade manifesta-se Helly Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

Há de se mencionar ainda, o princípio do procedimento formal, que se encontra intrinsecamente ligado ao princípio da razoabilidade, devendo assim a licitação ser justa, racional, atendendo à igualdade, sem exigências abusivas, injustificadas, incoerentes, desproporcionais ou desnecessárias.

O princípio da razoabilidade tem por finalidade evitar o excesso de formalismo nas licitações, ou seja, impedir o excesso de rigor que possa violar o interesse coletivo, objetivo final dos processos licitatórios.

O próprio TCU em inúmeros Acórdãos, já se manifestou no sentido de não só ser possível o ajuste, como é dever da administração em promover tais correções para proteção do bem público.

Não há senhores, o que se falar em descumprimento aos ditames editalícios.

Por fim concluiu sua peça com seguinte pedido:

Assim sendo REQUER desde já o conhecimento das presentes contrarrazões, para, no mérito negar provimento ao Recurso Apresentado, permanecendo inalterada a decisão proferida pelo i. pregoeiro que classificou e habilitou esta empresa ELEVADORES OK restando assim vencedora do certame, a bem do interesse dessa entidade e do regular prosseguimento do feito.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DA ANÁLISE

Adiantamos que, levando em consideração o objeto específico atacado pelo licitante recorrente como infração às normas do edital, remetemos o procedimento ao setor técnico responsável por exarar a análise técnica apontada como equivocada – COEA (Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura).

Após análise do recurso o setor técnico se manifestou nos seguintes termos, conforme documento nº 4001359, anexo aos autos do procedimento:

1) Contratante: EQS Engenharia LTDA. • Capacidade: máximo de 700 kg, enquanto os elevadores licitados possuem capacidade de até 900 kg.

• Prazo: não demonstrado prazo compatível com o licitado, uma vez que a duração do contrato foi de 12 (doze) meses. Resposta:

Ressalte-se que os elevadores licitados possuem capacidade máxima de até 900Kg e não capacidade mínima de 900Kg, portanto o Atestado de Capacidade Técnica do elevador com capacidade máxima de 700Kg está em conformidade com o subitem 9.12.1 do item 9.12-Qualificação Técnica, desta forma, não procede a argumentação da empresa THYSSENKRUPP no tocante a capacidade dos equipamentos ora licitados;

O prazo estabelecido no Atestado de Capacidade Técnica está em conformidade com o edital devido aceitação do somatório dos mesmos para comprovação de experiência de três anos conforme o subitem 9.12.1 do item 9.12-Qualificação Técnica do Edital.

2) Contratantes: EQS Engenharia LTDA; Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Viana; DATAPREV e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETROBRÁS ELETRONORTE.

• Não menciona capacidade, velocidade e número de paradas dos equipamentos, de forma que não constitui documento hábil a comprovar a semelhança de complexidade aos elevadores objeto do certame. Resposta: As alegações acima da empresa THYSSENKRUPP não procedem, devido os equipamentos de transporte vertical de passageiros serem de natureza complexa desde a elaboração do projeto, fabricação e instalação dos equipamentos conforme Normas Regulamentadoras da ABNT.

3. Contratante: Universidade do Estado do Pará – UEPA.

• Atestado de Capacidade Técnica de aquisição e instalação de equipamento, e não manutenção. Objeto diverso do licitado. Resposta:

A alegação acima da empresa THYSSENKRUPP procede e desta forma o Atestado de Capacidade Técnica com a Universidade do Estado do Pará-UEPA não será considerado, devido a não conformidade com o item 9.12-Qualificação Técnica do Edital.

4. Contratante: Associação Cultural e Educacional do Pará.

• Capacidade: até 900kg.

• Velocidade: 60 m/min.

• Prazo: duração do contrato de 16 (dezesesseis) meses, extremamente inferior aos 3 anos exigidos pelo edital. Resposta:

O prazo estabelecido no Atestado de Capacidade Técnica está em conformidade com o edital devido aceitação do somatório dos mesmos para comprovação de experiência de três anos conforme o subitem 9.12.1 do item 9.12-Qualificação Técnica do Edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fatos e fundamentos acima narrados, a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura decide pelo conhecimento do recurso, mas lhe nega provimento.

São Luís, 20 de maio de 2020.

Eng.º João Henrique M.B. de Azevedo

Engenheiro Mecânico

CREA nº. 5446/D – MA.

COORDENADORIA DE OBRAS, ENGENHARIA E ARQUITETURA – PGJ



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Temos nessa manifestação o entendimento de que os atestados citados foram minuciosamente analisados e, atendendo o TERMO DE REFERÊNCIA, elaborado pelo mesmo setor quando confrontados com as especificações técnicas foram devidamente aceitos.

Mais uma vez frise-se que como foge à expertise do pregoeiro, nos cabe acolher as manifestações oriundas das análises técnicas dos setores requisitantes, posto serem eles os elaboradores do TERMO DE REFERÊNCIA.

Temos ainda duas alegações feitas quanto à habilitação da licitante. Uma de que a certidão de falência não estaria nos autos e outra que o balanço patrimonial não fora apresentado tal qual as regras do edital.

Ao que nos parece o recorrente faz alegações que são insustentáveis posto que, primeiro, não solicitou cópia dos autos para fazer a afirmação do que está ou não nos autos e, segundo e não menos importante, o edital é claro em seu item 5.3. "*Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas*".

A certidão citada não só se encontra nos autos, posto que no dia de análise foi anexada aos autos após ser baixada do SICAF, como não consta em seu texto quaisquer elementos que sugiram descumprimento das normas estabelecidas pelo certame e instrumentos legais.

Quanto a alegação do balanço financeiro, encaminhou-se os autos para análise mais detalhada da Assessoria Técnica por intermédio da Diretoria Geral, tendo como resultado o seguinte parecer técnico cujo teor completo está anexo aos autos do procedimento por meio do documento de n.º 4010967:

DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Balanço Patrimonial tem sua origem no Livro Diário da empresa, conforme preceitua o art. 1180, do Código Civil, sendo um demonstrativo contábil que contém dados sobre os valores dos bens, direitos e obrigações assumidas pela empresa, que compõem as contas do Ativo e do Passivo.

Nesse sentido, é através da verificação do Ativo e do Passivo, formalizados no documento contábil, que se demonstra a sua situação econômica e financeira da empresa, o que a torna apta, ou não, para contratar com a Administração Pública. Para as sociedades limitadas, caso da licitante vencedora, o Código Civil prevê que a aprovação do balanço ocorra até quatro meses após o término do exercício social, conforme se observa abaixo:

Da Sociedade Limitada Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. (...) Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I - a aprovação das contas da administração; (...) Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Importa destacar que a aprovação do Balanço Patrimonial pela assembleia não se confunde com sua elaboração, uma vez que esta compete ao contador/responsável financeiro da empresa, que possui acesso ao Livro Diário e demais registros contábeis que servem de base para o documento contábil, enquanto sua aprovação compete aos sócios da empresa, em assembleia específica, nos termos da legislação civil.

Manifestando-se sobre a questão, o Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão n.º 1999/2014, determinou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil; ou seja, 30 de abril do ano subsequente, conforme a seguinte transcrição:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). Conforme se pode observar nos dispositivos citados do Código Civil e no entendimento do TCU sobre a matéria, caso a sessão da licitação ocorra em período posterior a 30 de abril de determinado ano, o Balanço Patrimonial exigível nos termos da Lei é o do ano imediatamente anterior. Porém, se a sessão ocorrer até essa data, o BP a ser apresentado poderá ser o de 02 (dois) anos atrás.

Sendo assim, como a sessão do pregão ocorreu no dia 23 de abril de 2020, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00010/2020 (ANEXO 1571179), o documento contábil apresentado pela licitante vencedora é o exigível em termos legais, não cabendo razão à recorrente em sua alegação.

Dessa forma, tanto a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, quanto a Assessoria Técnica e esta Comissão Permanente de Licitação na figura deste pregoeiro, não detectamos quaisquer irregularidades que pudessem macular os atos que culminaram com o aceite da proposta da recorrida.

Como podemos ver, tanto Assessoria Técnica, quanto Coordenadoria de Engenharia, como este pregoeiro são categóricos na conclusão que as alegações do licitante recorrente não procedem de modo algum.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, mantendo-se a decisão quanto à classificação do recorrido e, sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

São Luís – MA, 27 de maio de 2020.

Pregoeiro da CPL/PGJ-MA